



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001000/2012-79**

**RELATORA:** Conselheira Taís Schilling Ferraz

**REQUERENTE:** ASSEMPECE – Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Ceará

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado por provocação da Associação dos Servidores do Ministério Público do Ceará - ASSEMPECE, por meio do qual a requerente insurge-se contra supostas irregularidades na contratação de mão-de-obra terceirizada pelo Ministério Público daquele estado.

Alega, em síntese, violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Afirma que, embora a receita corrente líquida do estado do Ceará tenha aumentado nos últimos exercícios financeiros, o referido órgão ministerial absteve-se de nomear novos servidores públicos, optando por contratar trabalhadores terceirizados.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001000/2012-79**

Noticia ter sido ampliada a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços ao MP/CE, nos últimos anos, e questiona a razão pela qual o citado órgão não procede à criação de cargos com a conseqüente nomeação de novos servidores.

Segundo a requerente, a irregularidade da contratação fundamenta-se no fato de que *i)* os trabalhadores terceirizados desempenham funções legalmente atribuídas aos servidores efetivos; *ii)* há subordinação entre os agentes da Administração Pública e os empregados da pessoa jurídica contratada; *iii)* os membros do MP/CE interferem no processo de escolha dos empregados contratados; *iv)* as despesas decorrentes dos contratos foram contabilmente classificadas como "locação de mão-de-obra" e não como "outras despesas de pessoal", violando a Lei de Responsabilidade Fiscal e *v)* ausência de estudos técnicos que demonstrem a economicidade e eficiência da contratação de terceirizados.

Acosta orientação doutrinária e jurisprudencial rechaçando o uso da contratação de serviços, a configurar violação à regra do concurso público.

Pugna pela concessão de medida liminar, para que seja susgado o procedimento de renovação dos contratos em curso, e para que não sejam abertos novos procedimentos voltados à contratação dos serviços, asseverando estar configurado o *periculum in mora*.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001000/2012-79**

Invoca o risco de grave dano ao patrimônio público e a necessidade de se restaurar a efetividade dos princípios constitucionais supostamente violados.

Aduz que a documentação acostada é suficiente a demonstrar o alegado, constituindo prova inequívoca das irregularidades sustentadas, restando presente o *fumus boni iuris*.

Desta forma, requer em sede de antecipação de tutela a sustação de todo e qualquer procedimento administrativo destinado à prorrogação dos contratos de terceirização referentes às funções de bibliotecário, psicólogo, assistente social, auxiliar administrativo e supervisor administrativo, motoqueiro, técnico de *hardware* e *software*, programador, técnico em suporte, analista de suporte, analista de sistemas, *web designer*.

Pugna, ainda, para que o MP/CE seja proibido de interferir no processo de escolha dos empregados nas terceirizações permitidas.

No mérito, requer:

1) que o presente procedimento seja julgado procedente, após conversão em Tomadas de Contas Especial, para fins de declaração da ilegalidade da terceirização no âmbito do MP/CE no que tange às funções mencionadas, restringindo-se o referido órgão à contratação de mão-de-obra nos termos autorizados pela lei;



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001000/2012-79**

2) seja determinado ao *Parquet* que proceda à contratação do serviço de transporte na modalidade de empreitada ou que promova a criação de cargos públicos de motoristas;

3) que seja determinado ao MP/CE a adoção de medidas administrativas que inibam a subordinação direta entre seus agentes e os trabalhadores terceirizados;

4) que o MP/CE se abstenha de interferir na escolha dos trabalhadores terceirizados e que as pessoas jurídicas contratadas apresentem declarações firmadas por seus empregados de que não possuem vínculo de parentesco com servidores e membros do órgão, consoante Resolução CNMP n.º 01/2005;

5) a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão-de-obra nos limites das despesas com pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal;

6) que seja fixado prazo para a criação de cargos e a realização de concurso público para o seu provimento pelo MP/CE.

É o relatório.

Decido.

A contratação de mão-de-obra terceirizada pelo Ministério Público do estado do Ceará foi submetida à apreciação do Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público nos autos dos Pedidos de Providências n. 107/2007-32; 254/2007-11; 323/2007-88;



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001000/2012-79**

467/2007-10; 475/2007-81 e 527/2007-19, oportunidade em que se constatou que:

“(...) a contratação de terceirizados após a suspensão das nomeações, não caracteriza um ato ilícito, pois são serviços necessários, diversos dos destinados aos cargos efetivos, e seriam necessários mesmo se não houvesse o concurso em questão”

Num exame perfunctório das alegações, e já tendo sido analisada boa parte deste tema por este Conselho Nacional, a pretendida suspensão, em caráter liminar, dos procedimentos administrativos em curso para prorrogação das vigências dos contratos de terceirização ou dos procedimentos licitatórios para contratação de serviços similares afigura-se temerária.

A concessão da medida extrema, tal como requerida, poderá ocasionar dano maior à Administração Pública. Isto porque, inviabilizada a prorrogação dos contratos, será alcançado o termo final da avença, extinguindo por completo o vínculo com a Administração, cujos serviços sofrerão inevitável prejuízo na ausência dos trabalhadores terceirizados e até que se ultime a nova contratação. Os prejuízos não ficarão sequer restritos à Administração. Alcançarão a própria sociedade, destinatária dos serviços prestados pelo MP que, em sua atividade-meio, utiliza-se do mecanismo da terceirização.

Ademais, impossibilitada a prorrogação, vários trabalhadores perderão seus postos de trabalhos, com a rescisão dos respectivos contratos, o que, em juízo de prelibação não se justifica.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001000/2012-79**

Saliente-se, ainda, que, concluindo o CNMP pela legalidade dos contratos, futuros ajustes serão mais dispendiosos ao erário, pois deverá a Administração percorrer todo o procedimento licitatório necessário à celebração do novo contrato.

Desse modo, atender o pleito da requerente no que tange à sustação de todo e qualquer procedimento administrativo destinado à prorrogação dos contratos de terceirização, ante a satisfatividade do pedido liminar, provocaria o que se denomina *periculum in mora* inverso, com irreparáveis prejuízos tanto ao Ministério Público do Estado do Ceará, quanto à sociedade e aos empregados terceirizados.

Além disso, nada impede que, concluindo este Conselho pela procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, seja promovida a rescisão contratual, observando-se normas mínimas de transição que garantam a continuidade do serviço público.

Quanto à alegação de violação da impessoalidade na alocação de empregados, são graves e verossímeis as alegações, que parecem assentadas em elementos de convicção (transcrições de despachos e excertos). A indicação, por membros do Ministério Público, de trabalhadores específicos para serem contratados pela empresa de fornecimento de mão-de-obra, além de provocar quebra do princípio da impessoalidade, traz à Administração os riscos de arcar com todos os ônus trabalhistas que possam decorrer de uma irregular relação direta de emprego.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.001000/2012-79**

Neste ponto, é de se recomendar, desde logo, em caráter liminar, que sejam orientados os membros a não proceder a novas indicações.

Ante o exposto defiro em parte a liminar pleiteada, exclusivamente para recomendar que não ocorram escolhas pessoais de trabalhadores a serem contratados pelas empresas de terceirização de mão-de-obra, indeferindo, quanto ao mais, os pedidos formulados em caráter antecipatório.

Determino a intimação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, Dr. Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado, para que, querendo, apresente informações no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 110 do RICNMP.

Publique-se edital de notificação para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do parágrafo único, do art. 110, do RICNMP.

Intime-se a requerente, cientificando-a da presente decisão.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2012.

  
Conselheira **Taís Schilling Ferraz**  
Relatora